

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Gabinete da Verª MARCIA DA ROSA
Lider da Bancada do P.S.B.

PSB 40

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, CIDADANIA, JUSTIÇA E ASSUNTOS INTERNACIONAIS.

MATERIA: *Projeto de Lei nº 77/2017*

ASSUNTO: *Institui Identificação para Desempregados, concedendo a gratuidade nas tarifas transportes coletivos por até 90 dias.*

PROMOVENTE: *Vereador Leandro Ferreira.*

PAREC ER

A matéria em análise me conduz a Lei Federal nº 8987/95, que trata das concessões e permissões de exploração de serviços públicos em seu Art. 9º, que assim se refere ao tema:

Art. 9º.

A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

§ 1º. A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior e somente nos casos expressamente previstos em lei, sua cobrança poderá ser condicionada à existência de serviço público alternativo e gratuito para o usuário. *(Redação dada pela Lei nº 9.648/98)*

§ 2º. Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 3º. Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 4º. Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo concomitantemente à alteração.

Complementando, reporto-me a Lei Municipal nº 6.067/2012, em seu Artigo 26º, § 6º, que estabelece:

§ 6º. A criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos, contribuições, taxas e encargos legais de qualquer natureza, implicará na revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

Portanto, esta RELATORA em respeito à Legislação vigente, uma vez que gratuidade proposta resultará no aumento da tarifa vigente, onerando os demais usuários dos serviços de transporte coletivo e contribuindo para o desconforto econômico daqueles que diàriamente dependem do serviço, além da imprecisão contida nos parágrafos 1º e 3º, do Art. 4º do Projeto de Lei em análise, que não regulamenta os atos de fiscalização das determinações alí contidas, o mesmo encontra-se impedido de prosperar por seus aspectos de insconstitucionalidade, razão pela qual, opino por sua REJEIÇÃO.

É O PARECER!

Sant´Ana do Livramento, 25 de Maio de 2017.

Verª. MARCIA DA ROSA,

Relatora

30-07 SANT'ANA DO LIVRAMENTO 1823